

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2016-PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA FINANCEIRA OBJETIVANDO O REPASSE AO MUNICÍPIO DAS DIFERENÇAS DE FUNDEF DECORRENTES DA SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA).

1-DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o caput e inciso II e § 1º do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e inciso V do art. 13 Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2-FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de subsídios jurídicos acerca da legalidade da contratação de escritório de advocacia para defesa de Município em causa de reconhecida complexidade, especificamente para defesa em ação que visa a condenação da União ao pagamento de valores não repassados a título de FUNDEF devido à subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno).

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei n.0 8.666/93 que:

"Art. 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

"Art. 13- Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas"

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da **inexigibilidade de licitação**, quais sejam: **a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados**, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A **natureza singular dos serviços advocatícios** pretendidos é facilmente identificável. O serviço em análise consiste em **identificar e requerer judicialmente a condenação da União a pagar ao Município valores que deixaram de ser pagos a título de FUNDEF em razão da subestimação do VMAA, matéria extremamente específica**, que envolve **cálculos extremamente complexos** para que se chegue ao valor correto a ser pleiteado. A matéria, percebe-se, é **extremamente específica**, e o direito em si envolve debate de complexas questões, **inclusive de natureza constitucional**.

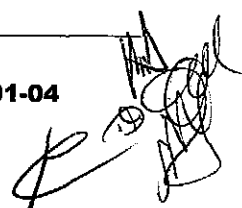
São serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização do contratado, em razão da experiência que ele possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do **Prof. Eros Roberto Grau**, veja-se:

"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa - nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativa para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

"Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que - embora isso seja inadequado, tecnicamente - o texto



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

normativa atribui à administração discricionabilidade para escolher o profissional ou a empresa com o qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público - 99, p. 72) grifamos.

Portanto, dos os requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: **a) ter o serviço natureza singular; e b) o contratando ter notória especialização no ramo respectivo.**

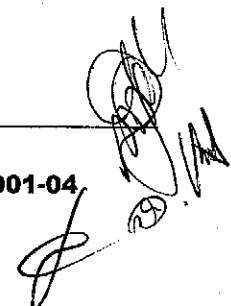
No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional advoga de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Direito Público, dentre outras especializações.

No caso do Escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenchem a todos os requisitos fincados nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93.

O mencionado Escritório de Advocacia detém *vasta experiência profissional*, tendo alcançado pleno êxito quanto à recuperação de receitas de municípios vinculadas à Educação, atuação esta em demandas judiciais que datam de mais de **09 (nove) anos**, seja em favor de **entidade de classe representativa dos Municípios**, seja atuando em prol de demandas individuais em prol de municípios do Piauí, Pará e Maranhão, conforme demonstram atestados em anexo.

A *notória especialidade* do **ESCRITORIO JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** também pode ser facilmente constatada pela efetiva comprovação do ingresso de pleito executório em demandas judiciais visando aos repasses da complementação do FUNDEF por subestimação do VMAA, em trâmite nas Seções Judiciárias do Piauí e Maranhão, a teor das certidões de objeto e pé em anexo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

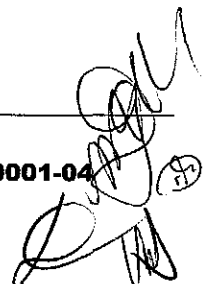
Assim sendo, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, V c/c 25, II e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a **Súmula 39/TCU**, nos termos seguintes:

"Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação." (Grifamos)

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada. Senão veja-se:

"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto." (TCU. Processo n.º 014.136/1999-6. Acórdão n.º 601/2003- Plenário) (Grifamos)



Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, **"ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão dos arts. 25, § 1º e 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93"**. (TCU. Processo n.º 011.755/2004-8. Acórdão n.º 1.452/2004-Plenário)

Conforme publicação inserta no **Boletim no 1.955, da Associação dos Advogados de São Paulo**, assim se manifestou o TCU:

"LICITAÇÃO. Inexigibilidade para contratação de advogado. Inexistência de infração. Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços ou defesas de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressupostos da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública."

3-JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa *relação de viabilidade econômico-financeira*, e de *verificação da capacidade de execução* que podem ser perfeitamente identificadas no **ESCRITÓRIO JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza não continuada e com características singulares e complexas.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso, o ente público não correrá risco quanto a eventual exorbitância de valores cobrados a título de antecipação de honorários advocatícios, haja vista tratar-se de contrato de êxito.

Fator preponderante - imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade - é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade de execução dos serviços do ESCRITÓRIO JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93.

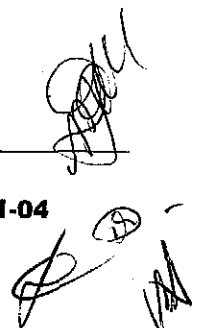
Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no **Art. 25 caput, c/c Art. 13, inciso V da Lei 8.666/93.**

4-RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a empresa ESCRITÓRIO JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários Órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelo sócio da empresa, o Dr. JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, uma vez que possui ampla experiência neste ramo, conhecendo de perto os percalços por que passam tais pessoas jurídicas de direito público interno.

Desta forma, nos termos do art. 13, inciso V c/c o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento na área tributária/previdenciária/financeira, bem como sua ampla experiência junto aos Órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

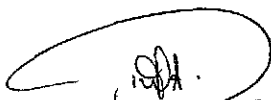


4-JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço cobrado para a realização do trabalho de obtenção do crédito a ser recuperado, os honorários de êxito equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o benefício auferido pelo Município de Tamboril-Ce.

Havendo a Comissão de Licitação procedido análise do mercado, constatou que o preço cobrado pelos serviços está compatível com a complexidade requerida pelos serviços desta natureza e envergadura, contra a União, inclusive pelos resultados financeiros que serão auferidos pelo Erário Municipal

Tamboril - Ce, 10 de Março de 2016.



Paloma Timbó Araújo
Presidente da Comissão de Licitação



Francisco Camilo Araújo Alves
Membro da Comissão de Licitação



José Antonio Souto Cavalcante
Membro da Comissão de Licitação



ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO N° _____

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA
_____, PARA O FIM
QUE A SEGUIR SE DECLARA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado CONTRATANTE, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.705.817/0001-04, com sede à Rua Germiniano Rodrigues de Farias, s/nº - Bairro São Pedro, na cidade de Tamboril, Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação, neste ato representada pela Sra. Maria das Graças Farias Medeiros, brasileira, Secretária de Educação, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 048.443.273-72 e a empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, com sede a Rua _____, Nº _____, bairro _____, _____, neste ato representada por Sr. _____, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, resolvem celebrar o presente contrato com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

01.01. O presente contrato público de prestação de serviços é firmado com base no processo de inexigibilidade de licitação nº 002/2016-PMT, em razão da notória especialização da empresa contratada e inviabilidade de competição na área jurídica, em decorrência da singularidade do serviço, conforme previsto no Art. 25, II, c/c Art. 13, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações dada pela Lei n. 8.883/94, Lei nº 9.032/95 e Lei n. 9.648/98.

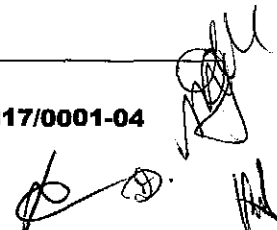
CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

02.01. Constitui objeto deste ajuste a contratação dos serviços profissionais advocatícios da contratada especificamente para ajuizamento de medida judicial específica para condenar a União a repassar ao Município as diferenças de FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), bem como promover os atos necessários à execução de tal condenação, até o trânsito em julgado e efetivo recebimento dos valores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

03.01. Compete à empresa contratada a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, com denodo e responsabilidade, adotando todas as medidas necessárias à concreção do objeto contratado.

Parágrafo Único - Caso se mostrem necessários, os serviços judiciais serão prestados na jurisdição competente da Justiça Federal, bem como nos Tribunais Regionais Federais e demais tribunais superiores, de forma contínua e até o julgamento final do processo com o trânsito em julgado da decisão



CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

04.01. Outorgar procuração ad judicia ex extra, com poderes específicos ou gerais para interposição dos recursos ou medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no Art. 38 do Código de Processo Civil, bem como para atuar junto aos órgãos públicos, com firma reconhecida;

04.02. Entregar à contratada as informações e documentos solicitados inerentes à execução dos serviços, principalmente as que se destinam ao levantamento do valor dos créditos;

04.03. Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com observância da Lei Federal nº. 8.906/96 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);

04.04. Efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas previstas neste ajuste.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS OPERACIONAIS

05.01. As despesas operacionais gerais serão da empresa CONTRATADA, ficando o CONTRATANTE responsável por eventuais despesas taxas de serviços junto à órgãos públicos, e despesas com locomoção de oficiais de justiça ou perícias, e ainda, pelo ressarcimento no caso de execução de serviços em outra comarca que não Fortaleza/CE, ficando tal ressarcimento restrito aos custos com deslocamento, alimentação e hospedagem.

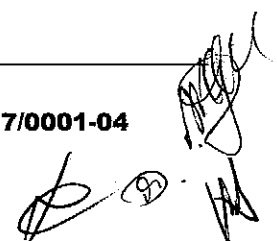
05.02. Em caso de deslocamento para outra Comarca a interesse da atividade, a CONTRATADA fica obrigada a comunicar referida viagem com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, por escrito, sendo tal comunicação requisito para o ressarcimento de eventuais despesas.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE RISCO DO PAGAMENTO

06.1 - Os contratantes ajustam, a título de risco, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do presente contrato, e o pagamento somente será realizado no momento que o CONTRATANTE perceber o benefício.

Parágrafo 1º - Na forma do art. 22, § 4º da Lei Federal nº 8.906/94, fica autorizada a CONTRATADA, quando da expedição do competente precatório judicial para pagamento dos eventuais valores a que a União venha a ser condenada a pagar ao Município, a juntar aos autos cópia do presente instrumento contratual, viabilizando o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais para recebimento diretamente por repartição do precatório.

Parágrafo 2º - Caso, por algum motivo, não seja possível o pagamento dos honorários na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, o pagamento deverá ocorrer em até 03 (três) dias úteis após o crédito dos valores em favor do Município, e o atraso no pagamento sujeitará o CONTRATANTE à incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária do INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento, além da indenização pelos eventuais custos necessários à satisfação do crédito.



CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

07.01 - Os recursos financeiros para pagamento das despesas com a prestação dos serviços correrão por conta de recursos auferidos pelo da União pelo Município com o êxito da causa, e serão contabilizados na seguinte dotação orçamentária: 0901.12.368.0335.2.095, elemento de despesa: 33.90.39.00.

CLÁUSULA OITAVA - DO ADITAMENTO E RESCISÃO CONTRATUAL

08.01. O valor previsto neste contrato poderá ser aditado, observado o limite legal previsto, ou rescindido com base em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e seguintes da Lei 8.666/93, mediante prévio aviso da parte interessada.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

09.01. O prazo de vigência do presente contrato será da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado por igual período, em razão da natureza continuada dos serviços contratados, nos termos do Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO E DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Fica eleito o foro da Comarca de Tamboril/CE para dirimir possíveis controvérsias oriundas da execução do presente contrato.

10.2. O extrato deste contrato deverá ser publicado no Diário Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia;

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, para surtir seus efeitos legais.

Tamboril - Ceará, ___ de _____ de 2016.

CONTRATANTE - _____

Maria das Graças Farias Medeiros
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA - _____

CONTRATADA

TESTEMUNHAS: _____

Nome:
CPF.:

Nome:
CPF.:

